

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE: 35/89

Interessada : GISELE RENATA EVANGELISTA

Assunto : Recurso contra o Conselho de Classe do Colégio
"Puríssimo Coração de Maria" Rio Claro.

Relator : CONS.YUGO OKIDA

Parecer CEE nº 379/89 Conselho Pleno Aprovado em 19/04/89

1. HISTÓRICO :

1.1 GISELE RENATA EVANGELISTA cursou, em 1.988, a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Colégio "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, sendo que no final do ano letivo, foi considerada retida e sem direito aos estudos finais de recuperação, por falta de aproveitamento em 4 disciplinas.

1.2- Conforme ficha de avaliação de fls.4, a interessada obteve:

DISCIPLINAS	C. BIMESTRAIS	C.FINAL	PROF.DECISÃO DO CONS. DE CLASSE
L.P.L.B	B-B-B-B-	B	C
História	A-B-B-A-	B	C
Geografia	B-B-A-B-	B	C
Matemática	A-A-B-A-	B	C

CONCEITOS:

A= Satisfaz os objetivos: Aprovação

B= Satisfaz parte dos objetivos: Recuperação

C= Não satisfaz: Retenção.

1.3 Inconformada com a retenção, a aluna, através de seu progenitor, providenciou:

1.3.1 - em 06/12/88, pedido de reconsideração à escola, conforme faculta o art. 53, inciso XII do Regimento Escolar, justificando o não-cumprimento do art. 77 do mesmo Regimento, que se refere à recuperação no final do ano letivo, esclarecendo ainda, que no seu entender e no de outros especialistas, a "única matéria merecedora de atenção diz respeito a Português"(fls. 5/6).

Através de ofício de 12/12/88, a direção da escola comunica ao pai da aluna que o Conselho de Classe mantivera a decisão inicial, à medida que as disposições regimentais haviam sido cumpridas na íntegra (fls.7);

1.3.2 - pedido, em grau de recurso dirigido, em 03/01/89, a este Colegiado, ao qual foram ainda, anexados xerox da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Classe(fl.14), Plano Escolar(fl. 20/35)e Ficha de Avaliação referente ao ano letivo de 1.987(fl.56)

A este Colegiado a requerente, após afirmar que a Escola não cumpriu o próprio Regimento, no que se refere à Recuperação, solicita lhe seja concedido o direito de prestar exame de recuperação do 4º bimestre em Português e Geografia ou ser aprovada diretamente para a 3ª série(2/3);

1.4 - como o pedido deu entrada diretamente neste Colegiado, o protocolado foi baixado em diligência junto à D.E. de Rio Claro, que o devolveu devidamente instruído (fls. 57/80).

2- APRECIÇÃO:

2.1 - De acordo com o Regimento Escolar, capítulo III-Da Verificação do Rendimento Escolar.(fls.46 e 47), pertinentes ao presente caso, temos:

"Artigo 72 - A avaliação do rendimento escolar é expressa através de menção em que:

‘A’ - satisfaz os objetivos propostos (aprovação)

‘B’ - satisfaz em parte os objetivos propostos(recuperação)

‘C’ - não satisfaz os objetivos propostos (retenção)”

“Artigo 75 - É retido, sem direito a estudos finais de Recuperação, o aluno que tiver:

IV - frequência igual ou inferior a 75% e conceito ‘B’ em mais de 3 componentes.

“Artigo 78” - É submetido a estudos finais de Recuperação:

I - o aluno que obtiver conceito final ‘B’ E frequência igual ao superior a 60% em até 3(três) componentes curriculares...” (g.n.).

2.2 - Conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, às fls. 14, as questões levantadas pela requerente foram devidamente discutidas e respondidas pelos presentes, que também fundamentaram a decisão que assumiram em relação à aluna.

2.3 - Conforme relatório de fls. 60/64, a supervisão de ensino, após estudar a situação da aluna à luz do Regimento Escolar e levantado em consideração depoimentos colhidos junto aos professores, provas e trabalhos realizados (anexados aos autos), ratifica a retençãoda interessada, no que é acompanhada pelas demais autoridades competentes - (fls. 65/80).

2.4 - À vista do exposto e considerando os termos do Parecer CEE nº 155/88, de que este Colegiado “quando interfere no processo de avaliação da escola é para fazer cumprir as normas legais vigentes ou para corrigir distorções no cumprimento das mesmas” (que segundo as autoridades competentes não pode ocorrer no presente caso, somos de parecer que o processo não pode ser acolhido por este Colegiado.

3- CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de reconsideração da aluna GISELE RENATA EVANGELISTA contra decisão do Conselho de Classe do Colégio "Puríssimo Coração de Maria" da cidade de Rio Claro, S.P.

São Paulo, 27 de março de 1989.

a) CONS. YUGO OKIDA

R E L A T O R

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de abril de 1989

a) Consº Jorge Nagle

Presidente